



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000397/2003-81
Recurso nº 162.190 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.054 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Não geram direito ao crédito presumido os insumos que, embora se desgastem ou se consumam no decorrer do processo industrial, não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (PN CST nº 65/79).

HIDROGÊNIO. CONSUMO NO PROCESSO DE HIDROGENAÇÃO. CONTATO DIRETO COM O PRODUTO FINAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO.

O hidrogênio, quando empregado no processo industrial de redução, dito hidrogenação, por ser consumido em contato direto com o produto final, enquadra-se como insumo, devendo ser computado no cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96.

ENERGIA ELÉTRICA. REGIME ALTERNATIVO. LEI Nº 10.276/2001.

No regime alternativo de que trata a Lei nº 10.276/2001, a energia elétrica integra o cálculo do crédito presumido de IPI.

Recurso provido em parte.

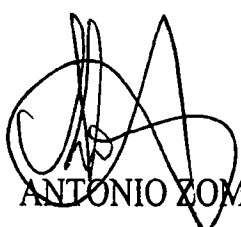
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito aos créditos básicos e presumidos do IPI em relação aos insumos que atendem ao Parecer Normativo CST nº 65/79, inclusive o hidrogênio. Sustentou pela recorrente o Dr. Danilo Bastos Paixão OAB/BA nº 20.749.



ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente



ANTÔNIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Domingos de Sá Filho.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI (fl. 2), relativo ao 4º trimestre de 2002, apresentado em 11/04/2003, com fundamento nas Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001.

O pleito foi formulado pela COPENE MANOMEROS ESPECIAIS S/A, depois incorporada pela BRASKEM S/A, ora recorrente.

A fiscalização, consoante parecer de fls. 37/44, analisou o pleito em conjunto com os demais trimestres de 2002, concluindo que nos três primeiros trimestres a empresa solicitara ressarcimento em valor superior ao que tinha direito, o que fez com que o valor do crédito presumido do 4º trimestre fosse negativo.

Em seus cálculos, a fiscalização glosou os valores das aquisições de vapor de 3,5 Kgf/cm², vapor de 15 Kgf/cm², energia elétrica, ar de serviço, ar de instrumentos, água desmineralizada e hidrogênio, sustentando que tais produtos não têm contato físico direto nem sofrem/exercem ação direta sobre o produto industrializado.

A DRF em Camaçari – BA, por meio do Despacho Decisório de fls. 120/121, que se apóia no Parecer SARAC/DRF/CCI nº 037/2008, de fls. 111/118, revisou os cálculos da fiscalização, apurando crédito presumido total, para o ano de 2002, de R\$ 701.064,12. Deduzindo a parte já utilizada para compensação pela empresa, relativamente aos trimestres anteriores (R\$ 621.686,99), reconheceu parcialmente o direito ao ressarcimento/compensação nos presentes autos do saldo remanescente, no valor de R\$ 79.377,13.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:



- as Leis nºs 9.363/96 e 10.276/2001 falam em valor total dos insumos. Assim, todos os insumos utilizados no processo produtivo devem integrar a base de cálculo do crédito presumido, não havendo qualquer fundamento legal para as glosas efetuadas pelo Fisco;

- o regulamento do IPI inclui entre os produtos intermediários aqueles que, embora não se integrando ao produto final, sejam consumidos ou utilizados no processo industrial, o que também desautoriza as referidas glosas;

- os insumos glosados foram, efetivamente, consumidos no processo industrial, como previsto no art. 147 do RIPI/98 e como demonstra a análise feita pelo Laudo Técnico anexado ao recurso (doc. 02), não sendo cabível a aplicação das restrições impostas pelo Parecer Normativo CST nº 65/79;

- o vapor de 3,5 Kgf/cm² é utilizado como fluido de aquecimento no interior dos equipamentos trocadores de calor, tratando-se, portanto, de insumo essencial e indispensável ao processo produtivo;

- o vapor de 15 Kgf/cm² também utilizado como fluido de aquecimento no trocador de calor para obtenção de temperatura mais elevada do que a produzida pelo vapor de 3,5 Kgf/cm², sendo inquestionável a sua condição de insumo;

- a energia elétrica é utilizada como força motriz de cerca de oitenta motores elétricos associados a bombas, distribuídos pela Unidade de Isopreno, e mais dezoito motores elétricos associados a bombas, distribuídos pela Unidade de Buteno, os quais são responsáveis por praticamente todo o funcionamento da planta fabril;

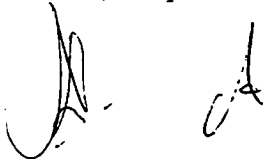
- o “ar de serviço” é essencial no processo produtivo do buteno, pois é aquecido e injetado no leito de catalisadores, entrando em contato com o sub-produto coque, cuja combustão possibilita a continuidade do processo produtivo;

- a injeção do insumo “ar de instrumentos” aciona equipamentos pneumáticos utilizados em toda a planta fabril, como, por exemplo, as válvulas de controle, sendo tão indispensável quanto a energia elétrica;

- o hidrogênio é alimentado junto com o propadieno, os butadienos e acetilenos, presentes no Refinado II, nos dois reatores DC-5101 e DC-5102, juntamente com o catalisador de paládio, para que sofram reações de adição, a fim de que os átomos de hidrogênio se agreguem à corrente de hidrocarbonetos que irá gerar os produtos e subprodutos da unidade.

Por fim, requer a reforma do despacho decisório.

A DRJ em Salvador/BA indeferiu a manifestação de inconformidade, motivando a manutenção das glosas nos fundamentos do Parecer Normativo CST nº 65/79 e no art. 147 do RIPI/98. Com relação à energia elétrica, registra que foi o próprio contribuinte que não incluiu o insumo no campo próprio do DCP, mesmo no período regido pela Lei nº 10.276/2001, não acatando a alegação de que havia sido cometido erro de fato no preenchimento do referido demonstrativo, no qual a energia elétrica fora lançada como insumo.



No recurso voluntário, a empresa reedita as mesmas razões de defesa, pugnando pelo reconhecimento do direito ao montante integral do crédito presumido pleiteado e pela homologação de todas as compensações a ele vinculadas.

Especificamente em relação às glosas de energia elétrica e hidrogênio, apresenta, quanto à primeira, a segregação do valor relativo ao período submetido ao Pis não-cumulativo (fl. 261) e, com relação ao segundo, reafirma que se trata de verdadeira matéria-prima utilizada na unidade de Buteno-1, devendo ser restabelecida a glosa deste insumo em todo o ano de 2002. Neste pormenor, cita os Acórdãos nºs 203-10.359, 203-10361 e 203-10921, nos quais este insumo foi admitido no cálculo do crédito presumido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

A insatisfação da recorrente reside na glosa dos insumos relacionados no relatório, por ela incluídos no cálculo do crédito presumido, e na conseqüente não-homologação de parte da compensação vinculada.

A primeira questão a ser analisada refere-se à interpretação da legislação tributária, no que tange aos bens que podem ser considerados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, tanto sob a égide da Lei nº 9.363/96 quanto da Lei nº 10.276/2001.

Defende a recorrente que todos os materiais glosados são imprescindíveis ao bom desenvolvimento dos seus processos industriais, sendo integralmente consumidos nestes processos, pelo que devem ser mantidos no cálculo do crédito presumido. A fiscalização, a seu turno, declara que tais produtos não são matérias-primas ou material de embalagem e nem preenchem os requisitos para serem considerados como produtos intermediários, a teor do disposto no Parecer Normativo CST nº 65/79.

Dispõe o art. 147, inciso I, do RIPI/98 (art. 164, I, do RIPI/2002), que geram crédito de IPI as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

A análise da jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais demonstra que, na definição de matéria-prima e produto intermediário, tem sido utilizado o entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79, cujas conclusões foram sintetizadas na seguinte ementa, *verbis*:

"A partir da vigência do RIPI/79, "ex vi" do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários "stricto-sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo



contribuinte em seu artigo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas..." (destaquei)

No presente caso, as glosas recaíram sobre os gastos com vapor de 3,5 Kgf/cm², vapor de 15 Kgf/cm², energia elétrica, ar de serviço, ar de instrumentos, água desmineralizada e hidrogênio.

No caso do vapor de 3,5 Kgf/cm², vapor de 15 Kgf/cm², ar de serviço, ar de instrumento e água desmineralizada, a descrição da atuação destes insumos no processo produtivo da recorrente deixa claro que não se tratam de matéria-prima ou material de embalagem e nem preenchem os requisitos para serem considerados como produtos intermediários, a teor do disposto no art. 147, I, do RIPI/98 e no supracitado parecer normativo.

A energia elétrica utilizada como força motriz, para iluminação ou como geradora de calor, no período em que o crédito presumido submete-se à disciplina da Lei nº 9.363/96, não pode compor o cálculo do incentivo, a teor do disposto na Súmula nº 12, do Segundo Conselho de Contribuinte, *verbis*:

"Súmula nº 12 - Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei no 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário."

No entanto, no período submetido ao regime alternativo previsto na Lei nº 10.276/2001, a indicação dos gastos da energia elétrica como insumo e não no campo específico do DCP decorre de simples erro de fato, devendo a glosa desta parcela ser revista, para inclusão do valor indicado pela empresa no recurso voluntário, à fl. 261, no cálculo do crédito presumido. Porém, em se tratando de segregação apresentada apenas em grau de recurso, pode o Fisco realizar os exames contábeis e fiscais necessários à verificação da veracidade do referido valor.

Por fim, quanto à glosa dos gastos com o hidrogênio consumido no processo de fabricação do Buteno-1, assiste razão à recorrente. Esta questão já foi apreciada nesta instância, em pedidos de ressarcimentos da mesma empresa, tendo sido decidido favoravelmente à inclusão deste insumo na base de cálculo do crédito presumido, como demonstra a seguinte ementa:

[...] HIDROGÊNIO. CONSUMO NO PROCESSO DE HIDROGENAÇÃO. CONTATO DIRETO COM PRODUTO FINAL. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. O hidrogênio, quando empregado no processo industrial de redução dito hidrogenação, por ser consumido em contato direto com o produto final, enquadra-se como insumo consoante à legislação do IPI e por isto é computado no cálculo do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96. (Acórdãos nºs 203-10.359 e 203-10.361, de 10/08/2005)

Portanto, como átomos de hidrogênio se agregam à corrente de hidrocarbonetos que dá origem aos produtos e subprodutos da recorrente, resta claro que este

insumo sofre transformação em contato direto com o produto em fabricação, devendo integrar o cálculo do crédito presumido.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para incluir no cálculo do crédito presumido o valor do hidrogênio empregado na hidrogenação do buteno-1 e, no período submetido ao regime alternativo, o valor da energia elétrica segregada pela recorrente.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009.



ANTONIO ZOMER

